

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.771, DE 2009 (Apensos: PL's nºs 6.086, de 2009; 6.116, de 2009)

Regulamenta a atividade de cabeleireiro profissional autônomo e atividades como barbeiro, auxiliar de cabeleireiro, manicuro, pedicure, esteticista, maquiador e depilador.

Autor: Deputado ROBERTO BRITTO

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo regulamentar a atividade de cabeleireiro profissional autônomo e atividades como barbeiro, auxiliar de cabeleireiro, manicuro, pedicure, esteticista, maquiador e depilador, estabelecendo os requisitos para o exercício da profissão e as obrigações do profissional.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que a proposta tem por objetivo atender a demanda de numerosa classe de trabalhadores do país, trazendo disciplina para o exercício profissional, sobretudo em razão da evolução ocorrida ao longo do tempo que tornou tal atividade indispensável à população.

Em apenso, encontram-se os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 6.086, de 2009, de autoria do Dep. NELSON BORNIER, que tem por objetivo “dispor sobre o exercício profissional da atividade de Estética Capilar e Visagismo”;

- Projeto de Lei nº 6.116, de 2009, também de autoria do Dep. NELSON BORNIER, que tem por objetivo “dispor sobre o exercício da profissão de cabeleireiro.”

Os projetos receberam parecer unânime pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo que agrupa as três propostas apresentadas, bem como retira a exigência de subordinação dos profissionais à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e a menção expressa à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, 'a', do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, seus apensos e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XIV - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Há vício quanto à constitucionalidade formal dos projetos examinados no que tange à exigência de regulamentação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pois tal exigência representa imposição de atribuição a órgão do Poder Executivo, constituindo indevida violação ao princípio da separação entre os Poderes e à competência privativa do Presidente da República (art. 84, VI, 'a' - CF). Deixamos de propor a supressão

dos dispositivos viciados nos projetos, em razão do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público já ter realizado aludida adequação.

Os demais dispositivos dos projetos e o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto os projetos quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado nos projetos examinados e no Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.771, de 2009, 6.086, de 2009, e 6.116, de 2009, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator